

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
8ª CÂMARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.004.01356

**IMPETRANTE: PEDRO PAULO CARVALHO DE OLIVEIRA PEREIRA
REP/P/S/MÃE IZABEL CARVALHO DE OLIVEIRA**

**IMPETRADO: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À EDUCAÇÃO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À MATRÍCULA. EXCLUSÃO DO CERTAME, EM VIRTUDE DE O CANDIDATO NÃO TER CURSADO O ÚLTIMO ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL NA REDE PÚBLICA DE ENSINO, MAS EM FUNDAÇÃO BENEFICENTE PRIVADA. PREVISÃO EM EDITAL. CONTROLE JUDICIAL DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA, UMA VEZ QUE ESTA NADA MAIS É DO QUE MEIO ALTERNATIVO PELO QUAL A LEI SE DESEJA VER APLICADA. IGUALDADE SUBSTANCIAL, COM PREVISÃO NO ARTIGO 3º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE NÃO PODE SER EXCEPCIONADA, DEIXANDO DE CONTEMPLAR PESSOAS QUE SE ENQUADRAM NUMA MESMA SITUAÇÃO DE FATO, EM ESPECIAL, NO TOCANTE AO DIREITO À EDUCAÇÃO, COMO REQUER O INCISO I, DO ARTIGO 206 DA LEI FUNDAMENTAL. ADEMAIS, É DEVER DO ESTADO ASSEGURAR IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA, NOTADAMENTE DAS PESSOAS EM DESENVOLVIMENTO, COMO GENUÍNO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 15 DA LEI Nº 8069/90. CONCESSÃO DA ORDEM.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº **2009.004.01356**, em que é Impetrante **PEDRO PAULO CARVALHO DE OLIVEIRA PEREIRA REP/P/S/MÃE IZABEL CARVALHO DE OLIVEIRA** e Impetrado **EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à **unanimidade** de votos, em **conceder a segurança**, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Pedro Paulo Carvalho de Oliveira Pereira rep/p/s/mãe Izabel Carvalho de Oliveira, contra ato reputado como ilegal e praticado pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Educação do Estado do Rio de Janeiro, ao negar o direito do impetrante a matricular-se no Colégio Estadual José Leite Lopes, apesar de sua aprovação em concurso público dentro do número de vagas, porquanto não teria cumprido exigência prevista em edital, isto é, ter cursado o último ano do ensino fundamental em escola da rede pública de ensino, uma vez que freqüentou as aulas do último ano letivo na Fundação Bradesco, instituição privada de ensino, que de forma gratuita confere àqueles que não dispõem de recursos financeiros o acesso à educação.

Informações da autoridade imputada como coatora, às fls. 35/41, apontando que o impetrante ao se inscrever no processo seletivo de candidatos para ingresso na 1ª série do ensino médio integrado declarou ser aluno da rede estadual de ensino, motivo pelo qual foi aceita a sua inscrição. Todavia, como se tratava de informação inverídica, tão logo comprovada, lhe foi negada a efetivação da matrícula, pois o item 9.3 do edital de seleção explicitou de forma clara e objetiva que as vagas destinadas no certame destinavam-se a alunos da rede pública. Embasa a rejeição do candidato no princípio da igualdade substancial.

Parecer da Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro, a fls. 85, invocando, também, o princípio da isonomia substancial, assim como o fato de que o impetrante prestou declaração falsa para se inscrever no certame, do qual sabia previamente que as vagas eram destinadas a alunos oriundos da rede pública de ensino.

Parecer da ilustrada Procuradoria de Justiça, às fls. 87/88, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional prescrito pelo inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República, para a proteção de direito líquido e certo atacado por ato ilegal ou com abuso de poder por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É preciso, inicialmente, enfatizar que não há no caso concreto como se falar na quebra ou violação do princípio da igualdade ou da isonomia em sua vertente substancial, pois é objetivo da República, como prevê o inciso III, do artigo 3º, da Constituição Federal, a redução de desigualdades sociais, dentre elas a garantia de oportunidades de um ensino de qualidade, direito fundamental assegurado à criança e ao adolescente, com fundamento no artigo 227 da Constituição Federal, assim como pelo cotejo dos artigos 205 e 206, I, ao dispor ser direito de todos e dever do Estado assegurar o acesso amplo e em igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, notadamente das pessoas em desenvolvimento, como genuíno corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, consoante o artigo 15 da Lei nº 8069/90.

Dessa feita, se de um lado há direito líquido e certo do impetrante à matrícula na escola estadual, sendo este comprovado pela aprovação em concurso público dentro do número de vagas, de outro há vedação imposta pelo edital, precisamente no item 9.3, quanto à inscrição de alunos egressos do ensino privado.

Ora, narra o impetrante ter cursado o último ano do ensino fundamental em instituição privada de ensino – Fundação Bradesco - que não cobra qualquer contraprestação pelos serviços educacionais, o que motiva sua inserção numa situação de dificuldade financeira idêntica em relação aos demais candidatos às vagas na Escola Estadual.

Sendo assim, a garantia de eficácia ao princípio da igualdade substancial no caso concreto, diferentemente do que sustenta a autoridade apontada como coatora, não pode ser excepcionada, deixando de contemplar pessoas que se enquadram numa mesma situação de fato, em especial no tocante ao direito à educação, como requer o inciso I, do artigo 206 da Lei Fundamental.

A propósito:



“A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição do Brasil. A omissão da Administração importa afronta à Constituição.” (RE 594.018-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 23-6-09, 2ª Turma, DJE de 7-8-09)

"Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos, está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade ad causam, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal." (RE 163.231, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 26-2-97, Plenário, DJ de 29-6-01)

Por conseguinte, trata-se de reflexo de uma política pública eficiente a garantia de todos ao acesso à educação, cujo descumprimento importa em afronta aos encargos político-jurídicos que sobre o Estado incidem em caráter mandatório, sob pena de comprometimento da eficácia e da integridade de direitos sociais impregnados de estatura constitucional.

De tal forma, é desimportante o fato de que ao realizar sua inscrição tenha o impetrante omitido o fato de que no último ano do ensino fundamental estava matriculado em aparente fundação privada de ensino, pois tal afirmação, no caso, resulta da premente necessidade de acesso à educação, ou seja, a remoção de lesão iminente, caracterizada pela previsão ilegal e abusiva contida no edital, o qual se submete ao exame judicial, face aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Acentue-se que, consoante a lição do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, *in* “Princípio da Proporcionalidade como Instrumento de Decisão Judicial”

“O princípio da igualdade, portanto, é refletivo nas constituições de países que adotam o Estado Democrático de Direito, porém é um princípio jurídico, explícito na Constituição, enquanto que o princípio da proporcionalidade permite a



compatibilização entre princípios ou entre interesses que a Constituição consagra.”¹

Por tais razões e fundamentos, **concede-se a segurança pretendida**, para determinar que o impetrante seja imediatamente matriculado no Colégio Estadual José Leite Lopes.

Sem custas e honorários, consoante o Verbete nº 512, do Supremo Tribunal Federal.

Expeça-se ofício comunicando-se o resultado do julgamento.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2010.

DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO
Relator

¹ <<http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/1013.pdf>> Acesso em 08/04/2010.

